



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

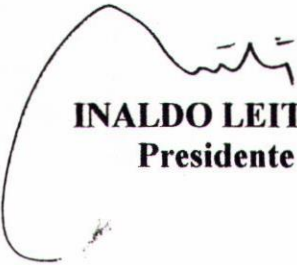
OFÍCIO Nº 1954/98

João Pessoa, em 22 de outubro de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1084/98, de sua autoria, que "Autoriza a Transferência para o Governo do Estado dos Créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência no Estado da Paraíba - IPEP, e dá outras providências."

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 513/98
PROJETO DE LEI Nº 1084

Autoriza a Transferência para o Governo do Estado dos Créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência no Estado da Paraíba – IPEP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os créditos oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, serão transferidos ao Estado da Paraíba.

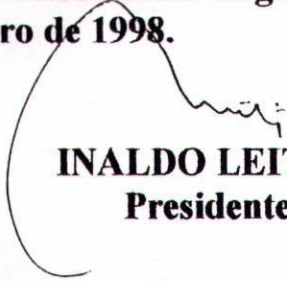
Art. 2º - O Conselho Deliberativo do IPEP adotará as providências legais necessárias à efetivação da transferência dos créditos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Fica o Governo do Estado autorizado a utilizar os créditos previstos no Art. 1º, desta Lei, prioritariamente, na amortização e/ou liquidação do débito previsto na Cláusula Nona, do Contrato nº 013/98/STN/COAFI, de 31/03/98, firmado entre a União e o Estado da Paraíba, devidamente atualizado, e o remanescente, se houver, na amortização de outras dívidas, mediante as condições que forem acertadas com o Tesouro Nacional.

3
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em,
João Pessoa, 22 de outubro de 1998.**


INALDO LEITÃO
Presidente

4
AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 10 de 98
En. 19 de 10 de 98
Proposta



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

A Divisão de Atendimento ao Plenário

Em 19 / 10 / 98

Secretaria Legislativa

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0251/98

João Pessoa, 19 de outubro de 1998

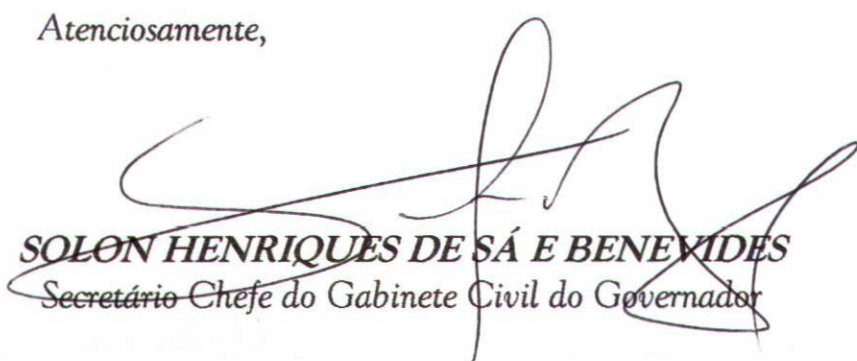


Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 020/98, que "Autoriza a transferência para o Governo do Estado dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, e dá outras providências".

Renovando votos de elevado apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,


SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA



Mensagem nº 020/98

João Pessoa, 16 de outubro de 1998.

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei anexo, que autoriza a transferência, para o Governo do Estado, dos créditos oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, como também define a utilização dos créditos recebidos, pelo Tesouro Estadual, na amortização e/ou liquidação, prioritária, do débito previsto na Cláusula Nona, do Contrato nº 013/98/STN/COAFI, firmado em 31 de março de 1998, entre a União e o Estado da Paraíba, e o remanescente, se houver, na amortização de outras dívidas junto ao Governo Federal.

Os créditos supra referidos somente seriam pagos pela União, a seu detentor, no caso o IPEP, no prazo de 30 anos, a contar de 1º/01/1997, com carência de 8 e de 12 anos, para início, respectivamente, do pagamento dos juros e do principal, conforme definido no § 2º, I, do Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.696-26, de 28/09/98, que disciplinou a novação dos mencionados créditos.

Excelentíssimo Senhor

Deputado INALDO DA ROCHA LEITÃO

Presidente da Assembleia Legislativa

Praça João Pessoa, s/n - Centro



Dessa forma, o Estado, através do IPEP, ficaria com esses créditos praticamente indisponíveis, dado o longo prazo para seu recebimento. Por outro lado, há dívidas vincendas em curto prazo, a exemplo daquelas previstas no Contrato acima referido (Contrato nº 013/98/STN/COAFI), cujo saldo, em 31/03/98, importava em R\$ 11.348.824,69, que o Estado terá de honrar até 30/11/98, devidamente atualizado.

Assim, para viabilização dos recursos necessários à amortização dessa dívida, o Estado lançará mão da faculdade prevista no Art. 32, da Medida Provisória retro citada (MP nº 1.696/26, de 28/09/98), que autoriza, à União, compensar os créditos decorrentes dos contratos de refinanciamento, de que trata a Lei nº 9.496/97, com direitos detidos pelas Unidades da Federação, oriundos do FCVS.

Entretanto, para que o Estado possa propor, ao Governo Federal, a compensação mencionada, faz-se necessária a transferência, para o tesouro estadual, dos valores que atualmente pertencem ao IPEP, exigindo-se, para isso, autorização legislativa, ora solicitada, através do presente Projeto de Lei.

Em face da urgência que o caso requer, solicito a apreciação do Projeto no prazo previsto no Art. 64, § 1º, da Constituição do Estado.



JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 1084, de 198 de outubro de 1998.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA PARA O GOVERNO DO ESTADO DOS CRÉDITOS JUNTO AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, PERTENCENTES AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, serão transferidos ao Estado da Paraíba.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo do IPEP adotará as providências legais necessárias à efetivação da transferência dos créditos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Fica o Governo do Estado autorizado a utilizar os créditos previstos no Art. 1º, desta Lei, prioritariamente, na amortização e/ou liquidação do débito previsto na Cláusula Nona, do Contrato nº 013/98/STN/COAFI, de 31/03/98, firmado entre a União e o Estado da Paraíba, devidamente atualizado, e o remanescente, se houver, na amortização de outras dívidas, mediante as condições que forem acertadas com o Tesouro Nacional.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

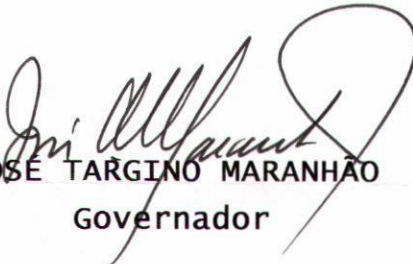
8

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, de 1998, 108º da Proclamação da
República.



JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

PROJETO IPEP.DOC

Aprovado em única Turma
Em 31 / 10 / 98

1.º Secretário



Reeditada com o nº 1.696-26- de 28/09/98
sem alteração no texto original

**Medida Provisória nº 1.696-24,
de 30.07.98 - DOU de
31.07.98**

**SFH - Financiamento -
Transferência - FCVS - Dívidas
e responsabilidades - Contrato
de financiamento habitacional -
Mutuários - Saldo devedor
remanescente - Novação -**

**Alteração na legislação - Art. 6º da Lei nº 8.004/90 - Revogação -
Medida Provisória nº 1.696-23/98 - Atos praticados -
Convalidação**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 05 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 05 de dezembro de 1990 e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º - Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º - A novação objeto deste artigo obedecerá as seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º - As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º - As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º - Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada, observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º - A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º - As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de outubro de 1998, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º - A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º - As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH, celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º - As dívidas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º - As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º - O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre as partes por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários, enquanto existir saldo devedor da operação, utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º - A formalização das disposições contidas no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 5º - Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o *caput* deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

Art. 3º - A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;



b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS, e das contribuições ao FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º - As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º - A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º - O gestor do FGDLI, ou o seu sucessor, apurará os valores dos débitos das instituições financiadoras do SFH junto àquele Fundo.

§ 4º - A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 5º - O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexistência, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º - A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

§ 7º - As instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas destinadas à constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, e receberem valor indevido do FCVS, serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 8º - As Companhias de Habitação Popular - COHABs, e assemelhadas, que exerceram a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão, excepcionalmente, pagar seus débitos, existentes até 31 de dezembro de 1997, junto ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, mediante prévio encontro de contas com créditos do FCVS, no ato da primeira novação, observada a equivalência econômica da operação, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos na legislação pertinente.

§ 9º - O encontro de contas previstos no parágrafo anterior será operacionalizado pela CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, por meio da subconta Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA/FCVS, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 10 - As instituições operadoras do Seguro Habitacional do SFH não farão jus a qualquer remuneração sobre o montante dos valores envolvidos no encontro de contas, citado no § 8º deste artigo.

Art. 4º - Ficam alterados o *caput* e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

§ 3º - Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º - O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários a administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 5º - As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independentemente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do CADMUT, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

§ 1º - As informações correspondentes aos contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH, firmados a partir do exercício de 1997, deverão ser encaminhadas mensalmente ao CADMUT.

§ 2º - O não-cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas no CADMUT, a perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art. 6º - Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:

I - liquidação, desde que aceita pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 05 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.



§ 1º - A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º - As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 7º - Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 8º - O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior;

III - promover amortização extraordinária da dívida de responsabilidade das instituições financiadoras, relativamente às operações de financiamento a mutuários do SFH realizadas com repasses de recursos oriundos do FGTS, em montante correspondente a eventual diferença, se positiva, entre os valores:

a) do saldo devedor residual apurado na data do evento caracterizador da obrigação do FCVS; e

b) do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, apurado nas condições estabelecidas na alínea "a" do inciso II do § 2º e § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º - A amortização extraordinária prevista no inciso III deste artigo será integralmente assumida pelo FGTS, aplicando-se apenas às instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º - O dispositivo previsto no inciso III deste artigo alcança também as dívidas de responsabilidade do FCVS, relativas às operações de financiamento com recursos do FGTS, enquadradas nos conceitos definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 9º - Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 6º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 10 - O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único - Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos sal-

dos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 11 - A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão computar, como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Art. 12 - O art. 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em zero vírgula um por cento, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até setenta e cinco por cento, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;

§ 1º - A contribuição trimestral dos agentes financeiros ao FCVS, no percentual fixado no inciso II deste artigo, é devida desde 26 de setembro de 1996.

§ 2º - Enquanto não for efetivada a primeira novação da dívida do FCVS, o valor que corresponder a até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral não será exigido.

§ 3º - O valor da parcela de contribuição, a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerado pelo mesmo índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança com data de crédito de rendimento no dia 1º de cada mês, acrescido de juros correspondentes à taxa dos títulos recebidos na primeira novação, incidindo desde o último dia do trimestre de referência da contribuição até o dia do efetivo pagamento." (NR)

Art. 13 - O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 14 - Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 15 - Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nos incisos I a III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do *pro rata* correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º - A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 16 - A partir de 12 de junho de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH, poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 1998, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º - As instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do *caput* deste artigo, podendo o montante ser diferido



em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º - O FCVS quitará o correspondente aos trinta por cento remanescentes da aplicação do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo com créditos dotados das mesmas características constantes do § 2º do art. 1º, independentemente de a instituição ter optado pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 3º - Aos créditos referidos no parágrafo anterior não se aplica a restrição imposta às dívidas caracterizadas vincendas de que trata o § 2º do art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 17 - A partir de 12 de junho de 1998, alternativamente ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, com a redação dada pelo art. 18 desta Medida Provisória, as transferências de contratos do SFH que tenham cobertura do FCVS poderão ser efetuadas, por acordo entre as partes, mediante a assunção pelo novo mutuário de montante equivalente a setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência, observados os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1º - O saldo remanescente da aplicação do disposto no *caput* deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS na forma de participação antecipada e ressarcido às instituições financiadoras com créditos dotados das mesmas características constantes do § 2º do art. 1º, independentemente de a instituição ter optado pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º - Efetivada a transferência, cessa a responsabilidade do FCVS relativamente ao contrato transferido, devendo tal condição constar dos instrumentos respectivos.

Art. 18 - O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (NR)

Art. 2º - Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado *pro rata die*, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização *pro rata die* de que trata o *caput* deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado *pro rata die*, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º - Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no *caput* e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º - Nas transferências de que trata o *caput* deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador. (NR)

Art. 3º - A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no *caput* e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal." (NR)

"Art. 5º - O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º - A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

....." (NR)

Art. 19 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único - A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e



Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 20 - É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 21 - Na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS.

§ 1º - A condição de cessionário poderá ser comprovada, junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2º - Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;

II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.

Art. 22 - Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único - O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 23 - O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até zero vírgula um por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH.” (NR)

Art. 24 - Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 25 - Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 26 - O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado.

§ 1º - Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o *caput*, competirá ao Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, relativamente a contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação esteja sob garantia do FCVS:

I - julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas desse seguro;

II - dirimir as questões relacionadas à operacionalização desse seguro, bem como decidir sobre o tratamento a ser dado aos casos omissos relativos à regulação de sinistros.

§ 2º - O CCFCVS poderá delegar as competências referidas no § 1º deste artigo a um comitê de recursos integrantes de sua estrutura.

Art. 27 - Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único - Ficam convalidados todos os atos do CMN que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o *caput*.

Art. 28 - O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente.

Parágrafo único - A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, mantendo a equivalência econômica entre os ativos.

Art. 29 - Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a securitização de créditos hipotecários e imobiliários.

Art. 30 - O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 31 de março de 1997.

Art. 31 - O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 32 - Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a compensar os créditos decorrentes dos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com créditos detidos pelas Unidades da Federação e que tenham sido objeto da novação a que se refere esta Medida Provisória.

Parágrafo único - Na compensação, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros a taxa efetiva de seis vírgula dezessete por cento ao ano serão aceitos pelo seu valor de face;

II - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros a taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano serão aceitos com deságio sobre seu valor de face a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 33 - A prerrogativa prevista no inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 1988, somente poderá ser exercida pelos agentes financeiros que se manifestarem pela novação e se encontrarem em dia com as contribuições ao FCVS, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 34 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.696-23, de 30 de junho de 1998.

Art. 35 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

141



Art. 36 - Ficam revogados o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

Brasília, 30 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Pedro Malan
Edward Amadeo
Paulo Paiva

Notas da Redação:

1ª) Constam em Suplementos Especiais IOB:

- Constituição Federal - nº 10/88, observadas as alterações posteriores;

- Lei nº 8.383/91 - nº 2/92.

2ª) Constam neste Caderno dos seguintes Boletins:

- Lei nº 7.689/88 - nº 1/89, pág. 7;

- Lei nº 8.004/90 - nº 10/90, pág. 330;

- Lei nº 8.036/90 - nº 15/90, pág. 525;

- Lei nº 8.100/90 - nº 42/90, pág. 976;

- Lei nº 8.692/93 - nº 31/93, pág. 807;

- Decreto-lei nº 2.164/98 - nº 28/84, pág. 610;

- MP nº 1.696-23/98 - nº 29/98, pág. 14;

- Decreto-lei nº 2.406/88 - nº 3/88, pág. 96.

3ª) A Lei nº 9.496, de 11.09.97 - DOU de 12.09.97, estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

4ª) A Lei nº 4.380, de 21.08.64 - DOU de 11.09.64, republicada no de 30.09.64, institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição de casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), as sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.707-1,
de 30.07.98 - DOU de
31.07.98

**Alienação de imóveis de
propriedade do INSS - Critérios
especiais**

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com

Art. 1º - Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º - Consideram-se vinculados às atividades operacionais da autarquia os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais, não se lhes aplicando o disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º - Na alienação a que se refere este artigo será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 2º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promoverá o cadastramento dos eventuais ocupantes dos imóveis a que se refere o caput do artigo anterior, para verificação das circunstâncias e origem de cada posse, cobrança de taxas de ocupação e atribuição de direito de preferência à aquisição dos imóveis, conforme o caso, repassando-lhes os custos correspondentes.

Art. 3º - Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 1996, já ocupava o imóvel e esteja, até a data da formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único - No exercício do direito de preferência de que trata este artigo serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 4º - A venda dos imóveis de que trata o artigo anterior poderá ser realizada mediante parcelamento do preço, com o pagamento de entrada correspondente a no mínimo dez por cento do valor de aquisição e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, respeitando-se como valor mínimo de cada parcela a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI ou de outras instituições ou linhas de crédito, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada, bem como os saldos de suas contas vinculadas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para pagamento, total ou parcial, do valor do imóvel, de acordo com a legislação de regência.

§ 2º - Na alienação de imóveis localizados em área destinada a assentamentos de famílias de baixa renda, assim consideradas, para os fins desta Medida Provisória, as de renda global igual ou inferior a cinco salários mínimos mensais, observar-se-ão os critérios de habilitação fixados pelo INSS e o disposto no caput do art. 26 da Lei nº 9.636, de 1998, no que couber.

Art. 5º - Os imóveis cedidos a Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, ou suas entidades, poderão ser alienados aos interessados em regime semelhante ao disposto no caput do artigo anterior.

§ 1º - Os cessionários de que trata o caput serão cientificados dos termos e das condições das vendas, devendo celebrar o respectivo instrumento de alienação até 31 de dezembro do ano seguinte ao da notificação.

§ 2º - O acordo de parcelamento celebrado com Estados, Municípios ou com o Distrito Federal conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

Art. 6º - Os imóveis ocupados por órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão ser objeto de cadastramento específico, a realizar-se no prazo de noventa dias, com a finalidade de composição dominial e possessória, mediante permuta, compra e venda ou locação.



Diário Oficial

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 176

SEXTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 1997

Poder Legislativo

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que sejam específicas, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

Esta fotocópia confere com
o original apresentada.

João Pessoa 09/10/97
SECRETARIA DAS FINANÇAS
COORD. DE CONTROLE CRÉDITO PÚBLICO ESTADUAL

Paulo Araújo
Secretário

16
IV - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

Esta fotocópia confere com
a original apresentada.

João Pessoa 09/10/97

SECRETARIA DAS FINANÇAS
COORD. DE CONTROLE CREDITO PUBLICO ESTADUAL

Paulo Araújo
Secretário

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuadas

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei, poderão ser utilizados pelos estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o *caput* fica condicionada à adoção, pelos estados, das seguintes providências:

- a) obtenção da competente autorização legislativa;
- b) repasse, aos respectivos municípios, da importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas unidades da Federação.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização”

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 1997: 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Esta fotocopia confere com
a original apresentada.

João Pessoa, 09/10/97

SECRETARIA DAS FINANÇAS
COORD. DE CONTROLE CRÉDITO PÚBLICO ESTADUAL

Pablo Araújo
Secretário

19

CONTRATO N° 013/98 STN/COAFI

CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DA PARAÍBA, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA - PARAIBAN, E DO BANCO DO BRASIL S/A, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E NA RESOLUÇÃO N° 8, DE 28 DE JANEIRO DE 1997, DO SENADO FEDERAL.

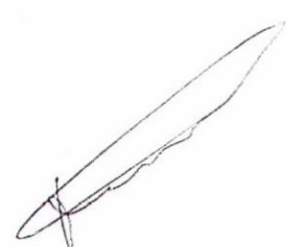
A UNIÃO, representada, neste ato, pelo Ministro de Estado da Fazenda, interino, Pedro Pullen Parente, o Estado da Paraíba, representado, neste ato, pelo Governador, José Targino Maranhão, doravante designado **ESTADO**, com a interveniência do Banco do Estado da Paraíba - PARAIBAN, na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado, neste ato, por seu Diretor Presidente, Francisco Canindé Antunes Furtado, CPF 002.385.203-82, RG 38968 SSP/RN, e do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, doravante designado **AGENTE**, representado, neste ato, por seu Diretor de Negócios Rurais, Agroindustriais e com o Governo, Ricardo Alves da Conceição, CPF: 010.502.146-68, RG: 386.664, tendo em vista o disposto no Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado da Paraíba, em 17 de janeiro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, e na forma do disposto na Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Resolução n° 8, de 28 de janeiro de 1997, do Senado Federal e na Lei Estadual n° 6.403, de 23.12.96, celebram o presente Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, nos seguintes termos e condições:



CL

CLÁUSULA PRIMEIRA - O ESTADO, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R\$ 266.313.611,15 (duzentos e sessenta e seis milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e onze reais e quinze centavos), correspondente ao somatório das seguintes dívidas existentes em 31 de março de 1996, atualizadas até a data de assinatura deste Contrato: (i) da dívida mobiliária ainda não paga, ou a que, constituída após essa data, consubstanciou sua simples rolagem, (ii) dos saldos devedores dos empréstimos junto à **UNIÃO**, concedidos com amparo no Voto CMN 212/92, (iii) dos saldos devedores dos contratos firmados com o Banco Central do Brasil, ao amparo do Voto CMN nº 154/93, (iv) dos saldos devedores dos contratos firmados junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES e, (v) dos saldos devedores dos contratos junto à Caixa Econômica Federal-CEF, relativos a operações de Antecipação de Receitas Orçamentárias adquiridas de outras instituições financeiras e da parcela das dívidas não refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93, conforme discriminado a seguir:

- I. Dívida mobiliária: R\$ 72.649.213,89 (setenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e treze reais e oitenta e nove centavos);
- II. Contratos com a **UNIÃO** (Voto CMN nº 212, de 15.12.92): R\$ 16.551.507,75 (dezesesseis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos);
- III. Contratos com o Banco Central do Brasil (Voto CMN nº 154/93): R\$ 1.964.166,15 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quinze centavos);


IV. Contratos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES: R\$ 1.246.187,71 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e um centavos);

V. Contratos com a Caixa Econômica Federal - CEF: R\$ 173.902.535,65 (cento e setenta e três milhões, novecentos e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

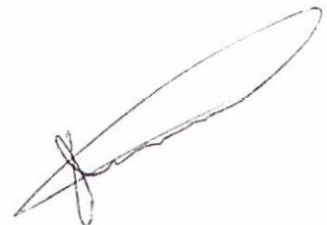
CLÁUSULA SEGUNDA - A **UNIÃO** assumirá, mediante a celebração dos instrumentos próprios, que deste Contrato farão parte integrante, as dívidas descritas na Cláusula Primeira, incisos III a V.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constitui condição de eficácia deste Contrato, além da constante na Cláusula Vigésima-Segunda, a celebração do contrato de assunção, pela **UNIÃO**, de toda dívida contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A **UNIÃO** se obriga a pagar à vista, nos respectivos vencimentos, o crédito devido aos detentores de títulos da dívida mobiliária do **ESTADO**, descrito no inciso I da Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A dívida descrita no inciso II da Cláusula Primeira será objeto de consolidação com aquelas assumidas pela **UNIÃO** para efeito do refinanciamento ao **ESTADO** na forma da Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO QUARTO - Até o implemento da condição referida na Cláusula Vigésima-Segunda, as dívidas mobiliária e contratual assumidas pela **UNIÃO** serão atualizadas com base nos encargos financeiros previstos nos títulos e contratos que lhes deram origem.

CLÁUSULA TERCEIRA - As dívidas do **ESTADO** perante a **UNIÃO**, incluídas aquelas que esta se obriga a pagar, conforme o parágrafo segundo da Cláusula anterior, serão refinanciadas, nos termos e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - A dívida refinanciada ao **ESTADO**, no valor de R\$ 244.255.759,02 (duzentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), foi calculada com a aplicação da seguinte metodologia:

$$D = V_{DM} + V_{UNIÃO} + V_{BACEN} + V_{BNDES} + V_{CEF} - V_{IPI}$$

Onde:

D = dívida total;

V_{DM} = R\$ 60.950.961,16 (sessenta milhões, novecentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), que corresponde ao valor da dívida mobiliária em 30 de junho de 1996, atualizada até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Oitava;

$V_{UNIÃO}$ = R\$ 16.253.973,67 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto à **UNIÃO** em 1º de dezembro de 1997, concedidos com amparo no Voto CMN 212/92, atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Oitava;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

V_{BACEN} = R\$ 1.869.569,10 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto ao Banco Central do Brasil em 1º de dezembro de 1997, concedidos com amparo no Voto CMN 154/93, atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Oitava;

V_{BNDES} = R\$ 1.236.322,12 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES em 1º de dezembro de 1997, atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Oitava;

V_{CEF} = R\$ 164.786.300,51 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos reais e cinquenta e um centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto à CEF em 1º de dezembro de 1997, relativos a operações de que trata a Resolução 2.366/97 e de parcela de dívida não refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727/93, atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Oitava;

V_{IPI} = R\$ 841.367,54 (oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde a 875.421,43 UFIR proveniente dos créditos de atualização monetária do IPI-Exportação do ESTADO junto à UNIÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A dívida total (D) será distribuída, para efeito de refinanciamento, da seguinte forma:

P = parcela refinanciada em 360 meses, nos termos da Cláusula Quinta, no valor de R\$ 232.906.934,33 (duzentos e trinta e dois

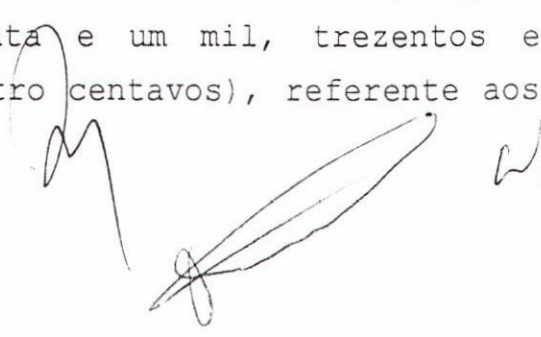
Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

milhões, novecentos e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a dívida total (D), deduzida da parcela V_{CG} ; e

V_{CG} = parcela a ser amortizada com bens e direitos, registrada em conta gráfica a ser aberta no **AGENTE**, no valor de R\$ 11.348.824,69 (onze milhões, trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), que corresponde à amortização extraordinária de 20% (vinte por cento) do valor da dívida mobiliária V_{DM} , deduzida de R\$ 841.367,54 (oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor este correspondente a 875.421,43 UFIR, proveniente dos créditos de atualização monetária do IPI-Exportação do **ESTADO** junto à **UNIÃO**, atualizado até esta data pelos encargos previstos na Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO**, neste ato, dá à **UNIÃO** plena e geral quitação quanto ao valor dos créditos de atualização monetária do IPI-Exportação utilizados na amortização extraordinária, nos termos do parágrafo anterior, e se compromete a repassar aos municípios a importância correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) desses créditos, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.496/97.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A diferença entre o valor a que se refere a Cláusula Primeira, R\$ 266.313.611,15 (duzentos e sessenta e seis milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e onze reais e quinze centavos), e R\$ 245.097.126,56 (duzentos e quarenta e cinco milhões, noventa e sete mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) [correspondente ao valor refinanciado de R\$ 244.255.759,02 (duzentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), acrescido de R\$ 841.367,54 (oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos

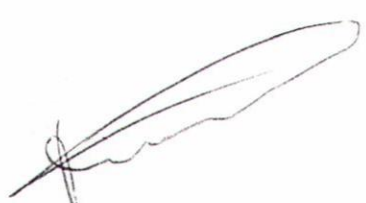


créditos de atualização monetária do IPI-Exportação do **ESTADO** junto à **UNIÃO**, já abatidos de V_{CG} , no montante de R\$ 21.216.484,59 (vinte e um milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), corresponde aos custos assumidos pela **UNIÃO**, até esta data, conforme autorizado no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.496/97.

CLÁUSULA QUINTA - O **ESTADO** pagará a dívida definida na Cláusula anterior (P) em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira 30 dias após a data de assinatura deste Contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real - RLR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A RLR, para efeitos deste Contrato, corresponderá à receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de apuração do limite de dispêndio aplicável às prestações decorrentes deste Contrato, poderão ser deduzidos do valor apurado na forma do *caput* os pagamentos de amortizações, juros e demais encargos, efetivamente realizados pelo **ESTADO** no mês imediatamente anterior à data de vencimento da prestação deste Contrato, decorrentes das seguintes obrigações de responsabilidade direta do **ESTADO**:



I - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

II - parcelamentos de dívida junto ao FGTS, firmados até 31 de março de 1996;

III - dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

IV - comissão de serviços decorrente das operações amparadas na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - serviço da dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei 8.727/93, deduzidas as receitas efetivamente auferidas com essas operações;

VI - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

VII - dívidas de que tratam os incisos I e III, de entidades da Administração Indireta, que tenham sido formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Do valor apurado nos termos do parágrafo anterior, poderão ser deduzidas, também, as despesas efetivamente realizadas pelo **ESTADO** referentes a principal, juros e demais encargos, exceto comissão de agente, das operações de crédito decorrentes da Lei nº 8.727/93, cujo vencimento ocorra no mesmo mês do vencimento da prestação decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor de cada prestação que exceder o limite de dispêndio será acumulado para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida refinanciada nos termos deste Contrato for inferior ao referido limite.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

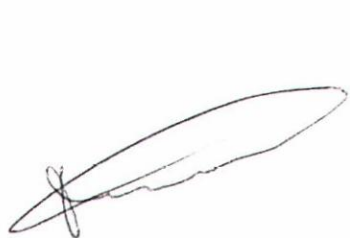
PARÁGRAFO QUINTO - O ESTADO pagará prestação equivalente ao limite de dispêndio estabelecido no *caput* até que, simultaneamente, (i) inexistir saldo de resíduo decorrente da aplicação do referido limite em períodos anteriores e (ii) o saldo da dívida financeira total do ESTADO seja igual ou inferior a sua RLR anual. A partir da ocorrência simultânea desses eventos, deixará de ser aplicado o limite e o refinanciamento voltará a ser integralmente amortizado pela Tabela Price.

PARÁGRAFO SEXTO - Eventual saldo devedor residual em decorrência da aplicação do limite de dispêndio, existente ao término do prazo de pagamento previsto no *caput* desta Cláusula, será refinanciado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias após o vencimento da 360ª prestação deste Contrato, com incidência dos encargos financeiros previstos na Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As prestações mensais do refinanciamento a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas com base na Tabela Price, não podendo ser inferiores ao valor da última prestação prevista no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - Às prestações a que se refere o parágrafo sexto não se aplicará o limite de dispêndio previsto no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - As prestações a serem pagas mensalmente pelo ESTADO durante os exercícios de 1998 e 1999 serão reduzidas em valor equivalente a 2% (dois por cento) de 1/12 (um doze avos) da RLR, durante os meses de janeiro a julho de 2000 serão reduzidas em valor



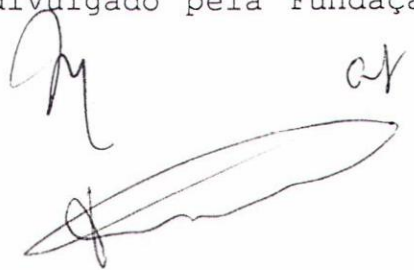
equivalente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) de 1/12 (um doze avos) da RLR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A redução referida no caput é relativa aos pagamentos efetuados pelo **ESTADO** das dívidas refinanciadas neste Contrato, ocorridos entre a data de assinatura do Protocolo de Acordo, firmado entre o Governos Federal e Estadual, e a data de assinatura deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com o resultado da aplicação do disposto na Cláusula anterior e no caput desta Cláusula, as prestações mensais a serem pagas pelo Estado durante os exercícios de 1998 e 1999 equivalerão a 11% (onze por cento) de 1/12 (um doze avos) da RLR, e durante os meses de janeiro a julho de 2000 equivalerão a 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento) de 1/12 (um doze avos) da RLR, e a partir de agosto de 2000, as prestações mensais equivalerão a 13% (treze por cento) de 1/12 (um doze avos) da RLR.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **ESTADO** se compromete e se responsabiliza pela adequação de sua programação financeira para atendimento das obrigações mensais decorrentes das dívidas referidas nos itens I a VII do parágrafo segundo da Cláusula Quinta, de modo que o limite de 13% acima referido não inviabilize o pagamento integral das obrigações originadas dos contratos firmados com amparo das Leis nºs 7.976/89 e 8.727/93 e decorrentes de reestruturações da dívida externa.

CLÁUSULA OITAVA - O **ESTADO** pagará à **UNIÃO**, por intermédio do **AGENTE**, a dívida a que se refere a Cláusula Quarta, acrescida de (i) atualização monetária pela variação positiva do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação



Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substituí-lo, e (ii) juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com a seguinte metodologia de cálculo:

$$D_1 = D_0 * Ni_1 / Ni_0 * [(1 + i/12)^n]$$

onde,

D_1 = saldo devedor atual;

D_0 = saldo devedor anterior;

Ni_1 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data para a qual se quer atualizar;

Ni_0 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data da última atualização;

i = juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano;

n = período decorrido em meses entre os saldos devedores anterior e atual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o saldo devedor da conta gráfica V_{CG} incidirão os encargos previstos no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA NONA - Para efeito de amortização de V_{CG} , o **ESTADO** se obriga a pagar à **UNIÃO** a importância de R\$ 11.348.824,69 (onze milhões, trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), que corresponde à amortização extraordinária de 20% (vinte por cento) da dívida mobiliária V_{DM} , devidamente atualizada, na forma da Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A amortização referida no caput será realizada com recursos provenientes da alienação das ações da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA e do PB-Tur Hotéis S/A,

Handwritten signature and initials, possibly 'AT', in the bottom right corner of the page.

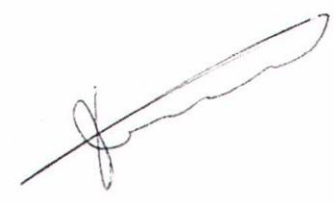
que o **ESTADO**, neste ato, se obriga a promover até 31 de outubro de 1998, na bolsa de valores do Estado do Rio de Janeiro - BVRJ.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o **ESTADO** outorga à **UNIÃO** neste ato, mandato com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber perante a Câmara de Liquidação e Custódia S/A - CLC o valor correspondente ao produto da alienação das ações da SAELPA e do PB-Tur, comprometendo-se o **ESTADO** a cientificar a CLC do disposto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Se o produto da alienação das ações for inferior ao valor de (V_{CG}), o **ESTADO** se compromete a pagar o saldo restante à vista, ou a alienar novos bens e direitos, destinando o produto ao pagamento dessa parcela do refinanciamento.

PARÁGRAFO QUARTO - Existindo, em 31 de outubro de 1998, saldo devedor na conta gráfica (V_{CG}), o valor correspondente, atualizado nos termos da Cláusula Sétima, será incorporado à dívida principal do refinanciamento. Nesta hipótese, o valor equivalente a 5 (cinco) vezes o saldo devedor incorporado será separado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros previstos na Cláusula Oitava, não se aplicando a essa parcela refinanciada o limite de dispêndio estabelecido na Cláusula Quinta e Sexta.

PARÁGRAFO QUINTO - Se o produto da venda das ações ultrapassar o saldo devedor da conta gráfica, a **UNIÃO** entregará ao **ESTADO**, imediatamente, o valor excedente, na mesma proporção dos tipos de moeda recebidos na privatização, ou mediante emissão de novos títulos federais, com características equivalentes.



CLÁUSULA DÉCIMA - A **UNIÃO** poderá, a seu exclusivo critério, compensar seus créditos decorrentes deste Contrato com eventuais créditos do **ESTADO** contra a **UNIÃO**, existentes em 31 de março de 1996, relativos a dívidas contratuais vencidas, líquidas e certas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante dos créditos referidos no *caput* será integralmente deduzido do saldo devedor da conta gráfica **V_{CG}** a que se refere a Cláusula Quarta.

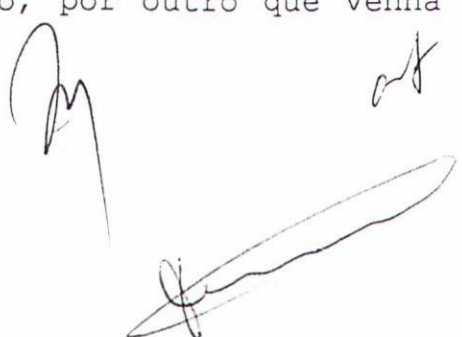
CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O **ESTADO** pagará ao **AGENTE**, na mesma data de exigibilidade das prestações mensais, Comissão de Administração a ser apurada, no dia 1º de cada mês, observados os percentuais e valores constantes dos incisos a seguir:

I - 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor acima R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do cálculo da Comissão de Administração, as parcelas do saldo devedor referidas nos incisos I a III desta Cláusula serão reajustadas mensalmente com base na variação positiva do IGP-DI, relativo ao mês anterior ao da atualização, ou, se este índice for extinto, por outro que venha a substituí-lo.



CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Os pagamentos efetuados pelo ESTADO serão imputados na seguinte ordem de preferência: comissão de administração do AGENTE, juros moratórios, juros remuneratórios, atualização monetária, outros encargos, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O ESTADO se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no AGENTE, suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e autoriza o AGENTE, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a efetuar débitos na conta nº 81.560-8, agência nº 1618-7 - Banco do Brasil S/A, e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o ESTADO autoriza o DEPOSITÁRIO, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao AGENTE, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do ESTADO, no Banco do Estado da Paraíba - PARAIBAN, Agência 001, Cidade de João Pessoa (PB), conta corrente nº 500.074.000-2, quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ESTADO se compromete a manter a conta de centralização de receitas referidas no *caput* e a somente substituir a instituição depositária após comunicação à UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e ciência do AGENTE, e desde que a nova instituição depositária em especial se manifeste formalmente de acordo com os termos deste Contrato, no que se refere às obrigações do DEPOSITÁRIO.



CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O ESTADO, devidamente autorizado pela Lei Estadual nº 6.403, de 23 de dezembro de 1996, transfere à **UNIÃO**, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título *pro solvendo*, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, para:

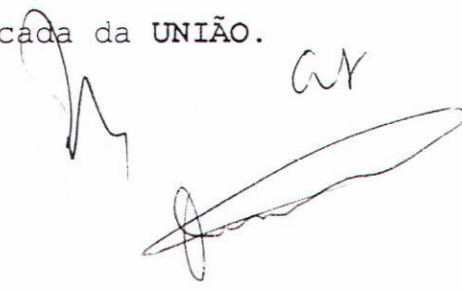
I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 1618-7, Cidade de João Pessoa, conta corrente nº 32.036-6; e

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **DEPOSITÁRIO**, Agência 001, Cidade de João Pessoa, conta corrente nº 500.074.000-2;

III - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 1618-7, Cidade de João Pessoa, conta corrente nº 201.329-0.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta Cláusula, a **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, informará ao Banco do Brasil S.A., ou a ele e ao **DEPOSITÁRIO**, o valor da importância a lhe ser transferida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO** se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da **UNIÃO**.



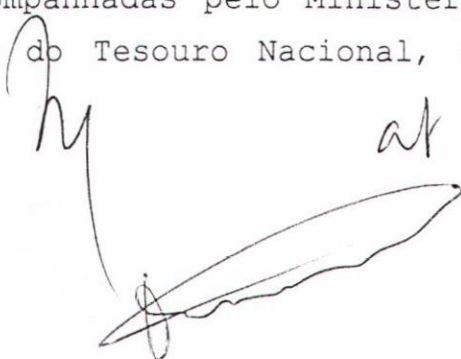
PARÁGRAFO TERCEIRO - O **DEPOSITÁRIO** se obriga, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da **UNIÃO** ou do **AGENTE**, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O **ESTADO** se obriga, até a total liquidação do débito decorrente deste Contrato, a cumprir, rigorosamente, as metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a ser acordado com a **UNIÃO** na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496/97, e que fará parte integrante deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal a que se refere o *caput* deverá ser acordado com a **UNIÃO** até 31 de outubro de 1998.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará, a partir de 1º de novembro de 1998, e enquanto não estabelecido o referido Programa, (i) a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Sétima por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), e (ii) a elevação, em quatro pontos percentuais, do percentual da RLR tomado como base para a apuração do limite de dispêndio mensal previsto nas Cláusulas Quinta e Sexta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal referido no *caput* serão acompanhadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, em



periodicidade trimestral, com base em informações mensais que o ESTADO se obriga a fornecer.

PARÁGRAFO QUARTO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal será revisto anualmente e as adaptações de política econômica acordadas entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** nessa revisão serão implementadas pelo **ESTADO**, no âmbito de sua competência.

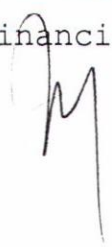
PARÁGRAFO QUINTO - O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá colaborar com o **ESTADO** nos trabalhos técnicos de acompanhamento, verificação e desempenho do Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Enquanto a dívida financeira do **ESTADO** for superior a sua RLR anual, o **ESTADO**:

I - não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e

III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles que, emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foram objeto do refinanciamento de que trata este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O descumprimento pelo **ESTADO** de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, ou nos contratos dele integrantes, incluindo atraso de pagamento e a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a que se refere a Cláusula Décima-Quinta, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, (i) a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Oitava por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano), e a elevação em quatro pontos percentuais, do percentual da RLR tomado como base para apuração do limite de dispêndio mensal previsto nas Cláusulas Quinta e Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações do **ESTADO** assumidas neste Contrato, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento, poderá a **UNIÃO** considerar vencido este Contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica ao disposto no *caput* desta Cláusula nas hipóteses de não estabelecimento do Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal e do descumprimento de suas metas e compromissos.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Somente se autorizadas por Lei Federal poderão ser promovidas composições ou postergações dos pagamentos das dívidas decorrentes deste Contrato, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições estabelecidas neste Contrato.



PARÁGRAFO ÚNICO - Inobstante o disposto no *caput* desta Cláusula, as partes acordam em retificar valores em caso de manifesto erro material.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Na hipótese de a **UNIÃO** necessitar recorrer a meios judiciais para satisfação da dívida decorrente deste Contrato, esta será acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido cobrado e da respectiva verba de sucumbência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á recurso a meios judiciais a citação válida do **ESTADO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Instrumento são provenientes de dotações anuais estabelecidas: (i) na Lei do Orçamento Anual do **ESTADO** e (ii) no Orçamento Geral da **UNIÃO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - A eficácia deste Contrato fica condicionada à (i) autorização do Senado Federal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 70/95, com redação que lhe foi dada pela Resolução nº 12/97.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o implemento das condições a que se refere o *caput* desta Cláusula, as condições financeiras deste Contrato retroagirão até a data de sua assinatura, obrigando-se o **ESTADO** a pagar, na primeira data de vencimento, adicionalmente à que se vencerá naquela data, tantas prestações quantas forem as que se venceriam entre as datas de assinatura e de início da eficácia do Contrato, observado, desde a primeira prestação, o disposto no parágrafo segundo da Cláusula Quinta.

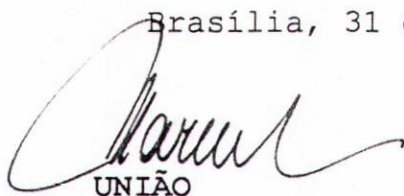


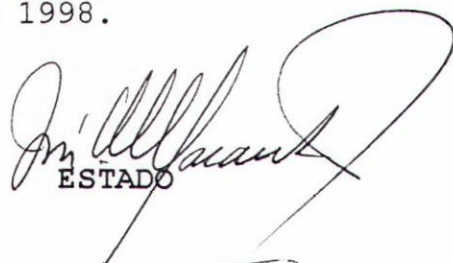
CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Fica eleito o foro da Comarca de Brasília, Seção Judiciária Federal, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 6 (seis) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Brasília, 31 de março de 1998.

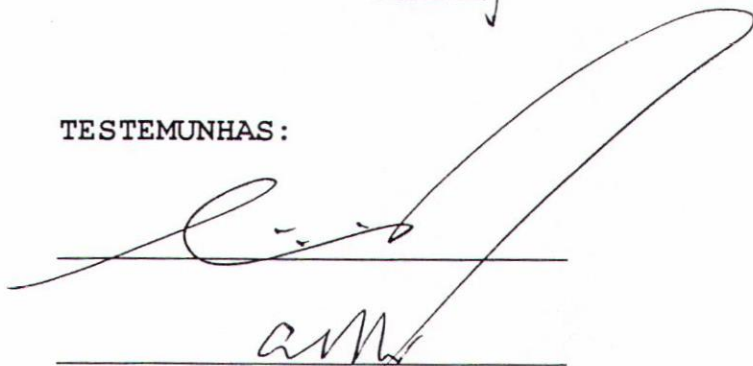

UNIÃO


ESTADO


AGENTE


DEPOSITÁRIO

TESTEMUNHAS:






ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.084/98

Autoriza a transferência para o Governo do Estado dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO

PARECER Nº 457/98
I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei nº 1.084/98, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que " **Autoriza a transferência para o Governo do Estado dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba** ".

Em sua justificação o Chefe do Poder Executivo procura definir a utilização dos créditos recebidos, pelo Tesouro Estadual, na amortização ou liquidação dos débitos previstos na Cláusula Nona, do Contrato nº 013/98/STN/COAFI, firmado em 31 de março de 1998, entre a União e o Estado da Paraíba, e o remanescente, havendo, na amortização de outras dívidas junto ao Governo Federal.

Os créditos mencionados, somente seriam pagos pela União, a seu detentor, no caso o IPEP, em prazo de 30 anos, a contar de 1º de janeiro de 1997, com carência de 8 e de 12 anos, para início, respectivamente, do pagamento dos juros e do principal, conforme definido no § 2º, I, do Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.696-26, de 28/09/98, que disciplinou a novação dos citados créditos.

E, que o Estado, por intermédio do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, ficaria com esses créditos praticamente indisponíveis, dado o longo prazo para seu recebimento.

Por outro lado, há dívidas vincendas em curto prazo, a exemplo das previstas no Contrato referidos (Contrato nº



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

013/98/STN/COAFI), e cujo saldo, em 31 de março de 1998, devidamente atualizado.

Desta forma, visando a viabilização dos recursos necessários à amortização dessa dívida, o Estado lançará mão da faculdade prevista no Art. 32, da Medida Provisória citada (MP nº 1.696/26, de 28/09/98), que autoriza à União, compensar os créditos decorrentes dos contratos de refinanciamento, de que trata a Lei nº 9.496/97, com direitos detidos pelas Unidades da Federação, oriundos do FCVS.

Por tudo isso que acima está exposto, e para que o Estado possa propor, ao Governo Federal a compensação mencionada, faz-se necessária a transferência, para o Tesouro Estadual, dos valores que atualmente pertencem ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, exigindo-se para isso, autorização legislativa, ora solicitada, através do presente Projeto de Lei.

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei governamental, que solicita autorização desta Casa Legislativa para a transferência para o Governo do Estado, dos créditos oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, com o intuito de serem estes créditos, utilizados para amortização e/ou liquidação, em forma prioritária, do débito previsto na Cláusula Nona, do Contrato nº 013/98/STN/COAFI, firmado em 31 de março de 1998, entre a União e o Estado da Paraíba, e o remanescente, se houver, na amortização de outras dívidas junto ao Governo Federal.

Portanto, este Relator ao analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e de técnica legislativa, e, achando-o em conformidade com os princípios que regem este Colegiado, e sendo a causa em análise, de alta significação para o bom desenvolvimento do Estado da Paraíba, concluo meu voto opinando a meus pares com assento nesta Comissão, pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.084/98.**

É o VOTO.

Dep.

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, ao PROJETO DE LEI Nº 1.084/98, de autoria do Insigne Governador do Estado da Paraíba, que *"Autoriza a transferência para o Governo do Estado dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, e dá outras providências"*.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", em João Pessoa, 20 de outubro de 1998.

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. JOÃO PAULO
Membro

Dep. TARCIZO TELINO
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

Dep. FERNANDO MELO
Membro

Dep. ANTONIO IVO
Membro

ESM/CTL/CCJR/Assembléia Legis/PB.

Aprovado o Parecer e
discussão única.

Em

21/10/98

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 1.084/98

Autoriza a transferência para o Governo do Estado dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR :

PARECER

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, o Projeto de Lei nº 1.084/98, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que " Autoriza a transferência para o Governo do Estado dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba ".

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A proposta do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tem por intuito, realizar a transferência para o Governo do Estado dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pertencentes ao IPEP, visando amortizar ou liquidar débitos previsto na cláusula nona do contrato nº 013/98/STN/COAFI, firmado entre a União e o Estado da Paraíba.

Nestas condições, tendo em vista a finalidade a que se destina a aplicação dos referidos créditos, bem como, em razão da inexistência de implicações de ordem orçamentária e financeira, esta relatoria manifesta-se, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1.084/98**, na sua forma original.

É o voto.

RELATOR



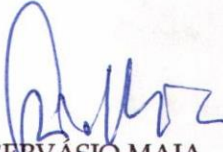
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, decide por acatar o VOTO emitido pelo Senhor Relator, ao PROJETO DE LEI Nº 1.084/98, de autoria do Governador do Estado

É o parecer.

Sala das Comissões em, 20 de outubro de 1998.


Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente E
RELATOR.

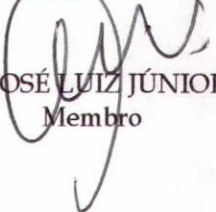
Dep. DOMICIANO CABRAL
Membro

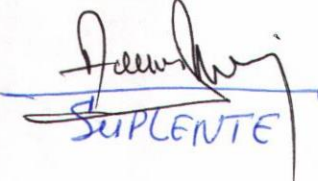

Dep. ARIANO FERNANDES
Membro

Dep. VALDECI AMORIM
Membro

Dep. NILO FEITOSA
Membro


Dep. VITAL FILHO
Membro


Dep. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
Membro


SUPLENTE

Aprovado o Parecer e
discussão única.
Em 21/10/98.

1º. SECRETÁRIO

44

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. 48 sob o nº 1084/98
Em 19/10/1998
P. Fabiana Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/10/1998
Em 20/10/1998
118
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20/10/1998
Em 20/10/1998
P. [Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia 20/10/1998
Em 20/10/1998
P. Pedro Regis
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator
Em 20/10/1998
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Gervásio Maia
Em 20/10/1998
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/1998
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1998
Parecer ____
Em ____/____/1998
Secretaria Legislativa
Secretário